

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTERSECCIONALIDADE: APONTAMENTOS SOBRE OS LIMITES DO SISTEMA PUNITIVO ESTATAL<sup>1</sup>

### *DOMESTIC VIOLENCE AND INTERSECTIONALITY: NOTES ON THE LIMITS OF THE PUNITIVE JUSTICE SYSTEM*

*Elisa Borges Matos*<sup>2</sup>  
*Zilda Manuela Onofri Patente*<sup>3</sup>

#### **Resumo**

O presente artigo se debruçou sobre o estudo de casos de mulheres em situações de violência doméstica no Aglomerado da Serra/Belo Horizonte, acompanhados durante nosso trabalho no Programa Polos de Cidadania, programa de pesquisa e extensão da Universidade Federal de Minas Gerais. Buscou-se analisar alguns dos desdobramentos simbólicos, históricos e punitivos da Lei Maria da Penha, bem como avaliar as intersecções entre classe e gênero no âmbito dos casos analisados. Evidenciou-se a importância do reconhecimento da autonomia da mulher e de seu empoderamento perante as violências sofridas, e a premente necessidade de se desenvolver possibilidades de resolução do conflito externas ao poder punitivo estatal.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica. Criminologia Crítica. Criminologia Feminista. Justiça Restaurativa.

#### **Abstract**

This paper focus on the study of domestic violence's cases in Favela da Serra / Belo Horizonte, followed by us during our work in Programa Polos de Cidadania, a research and extension project from the Federal University of Minas Gerais. We analyzed some of the symbolic, historical and punitive developments of the Maria da Penha's Law, as well as tried to evaluate the intersections between class and gender in the scope of the studied cases. In this context, we recognize the importance of supporting women and their empowerment towards the violence suffered and point out the urgent need to develop possibilities to resolve this sort of conflict outside the punitive power of the state.

**Keywords:** Domestic Violence. Critical Criminology. Feminist Criminology. Restorative Justice.

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente nos anais do Seminário “Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe” / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária acadêmica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG e da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ-UFMG). Email: borges.elisa.m@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária acadêmica da Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Email: zildaonofri@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo consiste precípuamente em compreender as narrativas de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e, através disso, tecer observações quanto ao alcance do direito – em especial do direito penal, no que tange ao enfrentamento dessa demanda, especialmente, no contexto de vilas e favelas. Para além de uma análise estrita do diploma legal da Lei Maria da Penha e sua aplicação, busca-se debater o desafio de harmonizar os mecanismos institucionais voltados à prevenção, combate e redução da violência doméstica a um sistema penal garantista, pautado pelo fim do massivo encarceramento de populações vulneráveis.

Para tanto, o presente estudo debruçou-se sobre a análise de casos de mulheres em situações de violência doméstica no Aglomerado da Serra/BH, acompanhados durante nosso trabalho enquanto estagiárias do Programa Pólos de Cidadania, programa de pesquisa e extensão universitária da Universidade Federal de Minas Gerais, entre os anos de 2014 e 2015.

Programa Pólos atua em prol de grupos sociais e indivíduos com histórico de exclusão e trajetória de risco, e utiliza metodologias como a pesquisa-ação, mediação e teatro popular. Trabalhamos em um núcleo localizado na Favela da Serra, a maior favela da cidade Belo Horizonte, que estava em atividade ali há mais de 16 anos e, por isso mesmo, gozava de notoriedade e confiança entre os moradores.

Dentre as atividades do programa, era oferecido à população atendimento psicossocial, orientações jurídicas, encaminhamento institucional, mediação e acompanhamento dos casos. O trabalho era realizado em contínua articulação com a rede de serviços local, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência em Saúde Mental (CERSAM). Eram acompanhadas tanto demandas individuais quanto comunitárias, devidamente registradas em uma ficha de anotação correspondente a cada caso, bem como cada estagiário possuía seu caderno de campo para registros de suas atividades e observações. No período em que trabalhamos no Programa Pólos de Cidadania, tivemos contato com 10 de casos de violência doméstica, que chegaram através de mulheres que sofriam ou haviam sofrido a violência, sendo esta, não necessariamente, a demanda principal dos atendimentos.

Diante disso, a perspectiva da qual se parte no presente estudo é, principalmente, a narrativa destas mulheres sobre suas vivências. Selecionei alguns casos particulares que trazem consigo marcas e símbolos que notamos ser recorrentes em nosso espaço amostral. Para narrá-los adiante, nos utilizaremos de nomes fictícios, para proteção da identidade das pessoas envolvidas.

Através do levantamento qualitativo realizado sobre os casos, logramos enumerar alguns temas recorrentes e complexos que acreditamos ser fundamentais para compreender os limites do direito, e as dinâmicas particulares das afetividades e relações familiares no contexto de marginalização das grandes favelas. Dentre eles, destacamos a dinâmica de compartilhamento de moradias em vilas e favelas e a expressão dos laços afetivos e familiares no território, a independência financeira da mulher provedora e seu contraste com as recorrentes trajetórias masculinas de toxicomania, encarceramento e difícil inserção no mercado de trabalho, e demais itens que serão analisados em maior profundidade nos tópicos a seguir.

## **2 ESTUDO DOS CASOS**

### **2.1 EROTISMO, SILENCIAMENTO E A SUTILEZA DAS VIOLÊNCIAS CONJUGAIS**

Os casos estudados denunciam as limitações próprias do direito penal para tratar das dinâmicas de gênero. Observam-se peculiaridades que tangenciam a violência doméstica e a conexão que essa guarda com as esferas privadas de instituições como a família e o matrimônio, especialmente porque os contextos de violência são marcados por dimensões de erotismo, sexualidade e jogos de poder que devem ser, cautelosamente, consideradas.

Maria Filomena Gregori, embasada na perspectiva teórica de Roland Barthes, constrói o conceito de cena, onde a prática da linguagem, no ambiente conjugal, se constitui análoga ao exercício de um direito, em busca não da realização de um objetivo específico comunicacional, mas da afirmação de ambos enunciadores como co-proprietários desse direito.<sup>4</sup>

As réplicas argumentativas, nesse ensejo, não visam o consenso, mas potencializam o dissenso a fim de culminar em um momento de cena, onde os jogos de poder e dinâmicas de gênero chegam a seu ápice. Isso se desdobra nas circunstâncias que encerram cenas enumeradas pela pesquisadora, quais sejam o cansaço dos parceiros, a interrupção pela chegada uma terceira pessoa ou a substituição da troca de réplicas pela agressão.<sup>5</sup>

No caso de Tâmara e Rogério, o dissenso e tensionamento que a levou a nos procurar dizia respeito à sua inserção no mercado de trabalho, à qual seu marido se opunha, irredutível. A dinâmica presente nas cenas deste casal era particularmente alarmante, uma vez que Tâmara é deficiente auditiva e Rogério, pastor de uma igreja evangélica. Diante disso, observa-se que

---

<sup>4</sup> GREGORI, 2012, p. 178.

<sup>5</sup> GREGORI, 2012, p. 179.

o aprofundamento do desnível de poder entre eles vai além do gênero, consubstanciando-se também no domínio da linguagem por parte de Rogério em face do déficit comunicacional de Tâmara. Esta disparidade obstaculiza a potencialidade de resistência e afirmação de Tâmara através de réplicas argumentativas, propiciando conflitos e cenas protagonizadas por seu companheiro, quase que unilaterais.

Tâmara comunicava-se conosco precipuamente por meio de bilhetes, através dos quais nos apresentou, com naturalidade, seu relacionamento com Rogério. As violências psicológicas eram múltiplas, sutis, e majoritariamente caracterizadas por notável desejo de controle e dominação por parte de seu companheiro. Rogério cerceava a liberdade de Tâmara impedindo-a de sair desacompanhada de casa. Tarefas cotidianas como fazer compras ou pagar contas eram realizadas em companhia das irmãs de Rogério, por quem Tâmara nutria desconfiança. As tarefas de casa, como atender telefone e pequenas tarefas domésticas, eram repassadas à filha do casal, Letícia, de 10 anos.

Maria Filomena Gregori (2012) constrói o conceito de cena, onde as vítimas, no que tange aos estereótipos atribuídos ao gênero feminino, por exemplo, se adequam à uma pressuposta condição de vulnerabilidade intrínseca e à construção de um “não-sujeito” mulher. Os jogos eróticos e as relações de afetuosidade construídas por Tâmara, que afirmava amar Rogério, sugerem a análise de Gregori onde a busca de prazer e a eventual reprodução de vitimização ou culpabilização entre os parceiros está ancorada pela reprodução de papéis de gênero bem definidos. Ainda, destaca-se dentre seus relatos o fato de que Rogério não a autorizava a comprar suas roupas íntimas. Tâmara relatou que seu companheiro insistia em lhe comprar roupas íntimas de numeração menor que seu corpo, o que lhe causava desconforto e humilhação.

Jogos de poder e erotismo atravessam visceralmente o conflito de Tâmara, que, apaixonada por seu companheiro, mantém-se subordinada às violências que atingem sua autoestima e autonomia. Ao mesmo tempo em que permanece passiva e aparentemente resignada, busca, às costas de seu companheiro, encontrar um emprego, contrariando-o. A contradição entre submissão e resistência, entre reiteração do estereótipo de gênero feminino e a busca pela autonomia, pulsa no interior das tramas conjugais.

## **2.2 A VÍTIMA VIRTUOSA E A MANUTENÇÃO DAS RELAÇÕES VIOLENTAS**

Conforme elabora Gregori, a agressão indica um caminho de ruptura que representa uma potência de convergência, quando se esvai, estimulando a formação de um novo tipo de arranjo e, a partir disso, um estímulo ao prazer. Ressalta-se que a autora não pretende, dessa forma, justificar as relações violentas, tampouco encobrir as dinâmicas de violência entre os gêneros, mas sim elucidar como as dinâmicas que se desdobram entre os casais se utilizam, muitas vezes, da violência como fonte de prazer e dos jogos de vitimização na afirmação de poderes atribuídos ao gênero feminino ou masculino, por exemplo.<sup>6</sup>

A estrutura institucional para o recebimento da notícia crime, da representação ou da queixa, o (des)preparo dos profissionais da justiça<sup>7</sup> para seu registro e os trajetos procedimentais e processuais penais posteriores/seguintes, elucidam e reforçam os jogos de poder que permeiam as relações eróticas e sexuais que, eventualmente, são tecidas dentro de relacionamentos violentos e abusivos. Isto pois, ao invés de estimular a reflexão crítica sobre os papéis de gênero que as mulheres desempenham dentro de relacionamentos, sustentam uma estrutura bem definida e rígida, onde se faz necessário definir a todo momento os papéis de vítima e o agressor.

No relato de nossas assistidas os sentimentos são retratados, como apresenta Gregori, como uma acumulação paciente de fatos. Nele, guarda a mulher o papel de benevolência e compreensão irrestrita dentro do microcosmo familiar.<sup>8</sup> Assim, a narrativa que sustentará eventual inquérito policial e processo penal, será frequentemente uma narrativa que exterioriza a violência da vida conjugal como um acúmulo de sofrimentos, não escolha e passividade - embora se observe uma tendência à manutenção dessas relações de violência.<sup>9</sup>

É o que se observa no caso de Josiane, cujo companheiro fazia uso abusivo de drogas e possuía largo histórico de violência e agressões físicas contra ela e os filhos do casal. Carlos enfrentava dificuldades para manter-se em um trabalho, e passou por trajetória de rua quando do agravamento de sua situação de toxicomania e instabilidade psicológica. Apesar disso, sempre que seu companheiro retornava a casa, Josiane o acolhia, alimentava, emprestava dinheiro e cobria todos os seus gastos.

Josiane oscilava quanto à possibilidade de divórcio, relatando se importar muito com Carlos e se preocupar com a possibilidade de ele não ter onde morar caso ela opte por colocar um fim à relação. Em nenhum momento Josiane expõe seus desejos, mas demonstra assumir

<sup>6</sup> GREGORI, 2012, p. 182.

<sup>7</sup> Aqui, nos referimos tanto a policiais no âmbito da lavratura de um boletim de ocorrência, quanto ao Ministério Público e Magistrados, no âmbito da formalização da representação criminal ou apresentação de queixa-crime.

<sup>8</sup> GREGORI, 2012, p. 187.

<sup>9</sup> GREGORI 2012, p. 191.

integralmente a função de responsável pelo cuidado do companheiro. A narrativa de Josiane, todavia, não se voltava à busca da punição de seu companheiro. Assim, diferentemente do percurso narrativo estudado por Gregori, a construção que Josiane faz de si ao relatar-se, enquanto vítima virtuosa e esposa diligente, passiva e dedicada, não tem como objetivo final obter a punição de seu companheiro, apenas indica um reconhecimento de função e papel social que ela atribui a si mesma enquanto provedora, esposa e cuidadora de Carlos.

No relato de Josiane, o status de vítima virtuosa surge como espécie de argumento criado por ela e para ela, que alicerça a manutenção do *status quo*. Nesse sentido, entende-se que a inexistência da pretensão de punir o companheiro se deve, dentre outros fatores, à natureza do serviço prestado pelo Programa Polos de Cidadania. Isto pois sua atuação é notoriamente diversa daquela oferecida por delegacias e demais instituições componentes do sistema penal, conferindo maior flexibilidade às demandas dos assistidos e liberdade para que nos apresentassem seus conflitos fora dos moldes restritivos exigidos pela lógica jurídica e criminal.

### **2.3 INTERSECCIONALIDADE E O DESAFIO DAS DINÂMICAS HABITACIONAIS EM VILAS E FAPELAS**

É cediço que a interpretação sobre as dinâmicas das “cenas” nos relacionamentos conjugais/afetivos, a reprodução do papel do “não-sujeito” bem como a manutenção de relações de violências não pode ser uma chave de leitura desarticulada das particularidades próprias à vivência de cada mulher. Ademais, categoria gênero não é uma categoria homogênea que se sobrepõe às outras chaves de interpretação histórica,<sup>10</sup> como expõem as peculiaridades das situações de violência narradas por nossas assistidas.

Uma particularidade determinante à compreensão destas relações de violência em contextos de marginalidade é a condição precária de moradia aliada às práticas de divisão do terreno entre famílias que habitam favelas, vilas, ocupações e aglomerados urbanos. Nesse ensejo, é possível observar a repetição de histórias em que diversos componentes de uma ou mais famílias habitam a mesma residência ou o mesmo lote. Em vista da conformação urbana típica de vilas e favelas, o recurso mais utilizado para contemplar a ampliação dos núcleos familiares – seja pelo estabelecimento de novas uniões e/ou pelo nascimento de crianças – consiste na construção de espaços anexos a lote já pertencente à família de um dos envolvidos, popularmente denominado “puxadinho”.

---

<sup>10</sup> SCOTT, 2016.

Assim, o compartilhamento destes espaços em grande proximidade a vários membros da família extensa do casal trazem a questão da violência doméstica para o âmbito interno de toda a dinâmica familiar. Por isso, o rompimento do relacionamento não significa, necessariamente, o rompimento do contato de forma definitiva com o ex-cônjuge, dado que este permeia muitos outros âmbitos da vida familiar, social e comunitária da mulher.

O caso de Sandra é ilustrativo desta particularidade. Sandra possui dois filhos pequenos com Anderson, que é ciumento e possui trajetória no sistema penal. Segundo narra, quando propôs a separação ao marido, este reagiu com violência, agredindo-a e afirmando: “*se não for comigo, não vai ser com mais ninguém*”. Após relatar o episódio, Sandra expressa que gostaria que Anderson deixasse a casa, mas que, caso ele se oponha, estaria satisfeita se ele construísse uma casa para si no andar de cima do imóvel em que moravam juntos.

A história de Rute também expõe como as relações familiares e interpessoais se imiscuem nas histórias de violência. Rute, após ameaças e agressões por parte de seu companheiro Leonel, decide pôr fim ao relacionamento e sair da casa onde moravam juntos, passando a morar em um terreno cedido por seu ex-cunhado. Lá, construiu sozinha seu próprio barraco, uma vez que tinha experiência como assistente de pedreiro.

Resta nítido, portanto, que as relações diretas e complexas com os membros da família extensa, no contexto habitacional de vilas e favelas, é um exemplo de fator interseccional imprescindível à elaboração de estratégias de combate e prevenção à violência doméstica, pois são fatores determinantes na saída da mulher em situação de violência ou do lar e, consequentemente, nas condições afetivas e práticas de um divórcio.

## **2.4 A PROLE NO SEIO DA VIOLENCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA**

À complexidade da situação de moradia soma-se o envolvimento da família extensa nos desdobramentos da decisão de separação, tais como a definição da guarda e da moradia fixa dos filhos menores, dentre outros elementos que, em face das circunstâncias habitacionais, geram impactos em todos os componentes dessa rede familiar. Laços afetivos entre pais e filhos bem como a eventual caracterização de uma alienação parental, por exemplo, é um elemento que dificulta o enfrentamento da violência doméstica pela via punitiva.

Esta problemática se evidencia em casos como o de Catarina, em que sua filha de 06 anos, Stefane, após presenciar as brigas entre os pais e sob a influência de seu pai, disse à mãe “*não quero falar com você porque você não quer namorar com o papai*”.

No caso de Eliane, seu companheiro, de quem pretendia se divorciar após inúmeras situações de agressões físicas, fora preso, em virtude de processo penal pelo crime de roubo. Nesse contexto, apesar do histórico de violência doméstica, os filhos do casal relatavam sentir a falta do pai, bem como temiam por seu bem estar.

Rute, por sua vez, enfrentava o desafio de acolher e buscar atendimento psicoterápico para seu filho de 05 anos, que passou a apresentar dificuldades de socialização e elevados níveis de estresse após presenciar os conflitos entre seus pais e as agressões sofridas pela mãe.

De outro lado, estão os casos em que o genitor incorre em agressões perpetradas também contra os filhos, como narrado por Josiane e Maria das Graças. Em ambos os casos, os filhos se posicionaram em favor do divórcio, enquanto que as mães permaneceram relutantes a tomar tal decisão.

O elemento da violência, nesse ensejo, difunde-se entre outras situações que a possível separação permeia, e o tratamento penalizador dessa situação não permite uma análise sistêmica e cautelosa da realidade particular que cada mulher porta. O atendimento psico-social, por exemplo, não é uma medida de proteção ostensivamente ofertada, embora a disposição sobre tal atenção básica seja discriminada no texto normativo.<sup>11</sup>

### **3 LEI MARIA DA PENHA: NOTAS SOBRE EMANCIPAÇÃO FEMINISTA E CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Inegáveis são os progressos alcançados por meio das reivindicações do movimento feminista no âmbito da legislação penal brasileira ao longo do tempo. Carmen Hein e Salo de Carvalho (2006) citam como exemplos notáveis desse progresso a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs), incorporadas como política pública, e reformas da legislação tais como a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante, causa de aumento de pena e qualificadora de crimes, destacando-se os casos de lesão corporal,<sup>12</sup> muito frequentes no âmbito desta sorte de violência.

<sup>11</sup> Conforme o disposto no artigo 29 da Lei 11.340, que diz: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”.

<sup>12</sup> Nesse sentido, destacamos algumas alterações legislativas relevantes no âmbito do Código Penal: (I) criação da circunstância agravante por crime cometido mediante violência contra a mulher, conforme artigo 61, II, f, redação dada pela Lei 11.340 de 2006; (II) criação da modalidade especial do crime de lesão corporal leve no caso de violência doméstica, constante no artigo 129, § 9º, e causa de aumento de pena aos crimes de lesão corporal grave e seguida de morte, artigo 129, 10º, redação dada pela Lei 10.886 de 2004; (III) criação da modalidade qualificada de homicídio por feminicídio, nos termos do art 121, §2º, VI e §2ºA - destacando-se que, a partir disso, o feminicídio passou a ser incluído no rol de crimes hediondos (vide Lei 8.072, §1º, I), e da causa de aumento de pena quando for o feminicídio praticado nas circunstâncias previstas no §7º, redação dada pela lei 13.104 de 2015.

Na esteira dessas conquistas, observa-se a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados contra a mulher, a exemplo da rejeição da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio motivados por adultério, que já foi amplamente aceita nos tribunais. Além disso, destaca-se o advento das leis 11.106 de 2005 e 12.015 de 2009, que tiveram papel fundamental na evolução da legislação penal em prol da liberdade sexual feminina e do reconhecimento da autonomia e capacidade da mulher.

No ensejo destes dispositivos legais, foram revogados e modificados tipos penais discriminatórios e arcaicos, como os crimes de sedução, rapto e adultério, e, enfim, removeu-se em caráter definitivo o termo “*mulher honesta*” do Código Penal. Promoveram, ainda, a revogação dos dispositivos<sup>13</sup> que permitiam a extinção de punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais, e também a alteração da redação do crime de estupro, no sentido de abarcar as condutas punidas anteriormente nos termos do crime de atentado violento ao pudor, passando a admitir como sujeito passivo homens e mulheres.

Ao longo de suas mobilizações, o movimento feminista expôs como os próprios instrumentos normativos que discorrem sobre os crimes sexuais, por exemplo, são capazes de reproduzir dinâmicas de gênero violentas, protegendo um ideal de feminino específico materializado no conceito de mulher honesta,<sup>14</sup> por exemplo, ou atribuindo maior importância às violências falocêntricas, como expresso no crime de estupro que, antes da Lei 12.015, exigia a configuração de “conjunção carnal” para sua consumação.

Ante o exposto, observa-se como a participação do movimento feminista, por meio de reivindicações e pressões políticas, foi capaz de alterar a dinâmica desempenhada pelo sistema penal de justiça, principalmente ao elucidar as especificidades da violência de gênero contida nas relações sociais e, mais especificamente, nas relações domésticas e familiares. Nesse ensejo, a partir da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, os espaços competentes ao enfrentamento da violência doméstica ultrapassaram a dimensão privatista do conflito,

---

<sup>13</sup> Dispositivo correspondente ao antigo artigo 108 do Código Penal, que, dentre as causas de extinção da punibilidade, elencava a possibilidade de extinção “pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos pelos capítulos I, II e III do título VI da parte especial”. Após passar por algumas alterações, incluindo o alarmante retrocesso trazido pela Lei 6.416/1977 que ampliou seu escopo para qualquer hipótese em que a vítima viesse a se casar, ainda que com terceiros, este dispositivo somente veio a ser revogado em 2005 com a Lei 11.106.

<sup>14</sup> A definição deste termo poderia variar de acordo com a doutrina. Destacamos o entendimento de Nelson Hungria, para quem a mulher honesta era “não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos *bons costumes*”(1947, p. 139 *apud* MONTENEGRO, 2015, p. 49), e de Edgard Noronha, para quem é aquela “honrada, de decoro, decência e compostura”, enquanto que a mulher desonesta “não é somente a que faz mercancia do corpo”, mas “é também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura, etc., entrega-se a quem requesta” (1995, p. 137-138 *apud* MONTENEGRO, 2015, p. 49).

elucidando que as relações de violência contra a mulher têm evidentes desdobramentos no espaço público.

Ao considerar as dinâmicas de gênero em um viés amplo, a Lei Maria da Penha propõe uma integralidade no tratamento da violência doméstica, expressa na aliança entre as medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência. Assim, extrapola-se uma abordagem exclusivamente jurídica do conflito, sinalizando a importância da articulação entre os serviços de assistência já existentes na rede de atendimento à mulher vítima de violência. Além disso, a Lei cria um sistema jurídico-processual que se desvincula da abordagem exclusivamente penal, possibilitando à mulher em situação de violência instruir, no mesmo processo, questões cíveis que permeiam o conflito, tais como a ação de separação e pensão alimentícia.<sup>15</sup>

Em primeira análise, tal dispositivo legal demonstra compatibilidade com os preceitos do direito penal minimalista, pois não endossa a política criminal punitivista a partir da criação de novos tipos penais, não dando margem à criminalização primária.<sup>16</sup> A Lei Maria da Penha, portanto, não produz, a priori, um aumento da repressão penal, pois trabalha com base em condutas criminalizadas já existentes, considerando os efeitos que tal conduta traz nas dimensões sociais e tangíveis do conflito.<sup>17</sup>

Contudo, ao considerar os desdobramentos processuais da Lei Maria da Penha, verifica-se a supressão de alguns benefícios processuais aplicados frequentemente aos crimes de *menor potencial ofensivo* tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal.<sup>18</sup> Nesse sentido, ainda que não tenha um apelo direto ao punitivismo, tem-se um agravamento da criminalização secundária,<sup>19</sup> cujo impacto reflete precipuamente em populações cuja trajetória de vida é marcada pelo sistema penal.<sup>20</sup> Com a exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, investigados e acusados por tais condutas passam a enfrentar um cenário mais rigoroso, com maior probabilidade de encarceramento seja por prisão processual ou prisão penal.

---

<sup>15</sup> CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 144.

<sup>16</sup> Por criminalização primária, entende-se todo ato e efeito “de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43).

<sup>17</sup> CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 150.

<sup>18</sup> A Lei Maria da Penha, ao vedar expressamente, em seu artigo 44, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, obstrui, consequentemente, a oportunidade de suspensão condicional do processo e de transação penal, previstas nos artigos 89 e 76 da Lei 9.099.

<sup>19</sup> Por criminalização secundária, entende-se qualquer “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”, através da atuação dos agentes policiais, judiciários e penitenciários (ZAFFARONI et al., 2003, p. 43).

<sup>20</sup> De acordo com o Sumário Executivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2017, o perfil dos acusados encontrados, por meio de pesquisa quantitativa nos Juizados (ou Varas) de Recife, Maceió e Belém, por exemplo, correspondem ao perfil do sistema carcerário: são negros, pardos, com baixo nível de escolaridade e baixa renda.

Diante disso, não surpreendem as dificuldades narradas pelas assistidas do Programa Polos de Cidadania em deflagrar persecução penal. O que se observou em todos os casos estudados foi um profundo dilema quanto a proceder ou não ao registro do boletim de ocorrência. Para estas mulheres, tal decisão vinha acompanhada de dimensões de dúvida, angústia e medo, em face das consequências que poderia acarretar em suas vidas e em suas famílias.

Dentre os principais motivos para tal relutância narrados ao longo dos atendimentos, destacam-se a hipossuficiência em relação ao companheiro e decorrente insegurança quanto ao sustento familiar em caso de prisão, o temor pelo agravamento das violências e a esperança de recuperação da relação de afeto com o agressor. Além desses, um dos fundamentos mais relevantes à presente análise consiste na rejeição da mulher à hipótese de seu companheiro ou ex-companheiro ser preso, visto que seu desejo principal é simples: o cessar da violência.

Paola Stuker (2016), ao estudar os significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal, trouxe à baila a prática de algumas mulheres que se utilizam dos instrumentos de registro de ocorrência, representação penal e renúncia enquanto elementos de poder e resistência na relação entre vítima e agressor.<sup>21</sup> O uso estratégico destes mecanismos jurídico-penais indica, principalmente, a não passividade da mulher perante as relações violentas e abusivas. A presença do Estado se faz, aqui, importante para possibilitar o preenchimento da lacuna inerente à desigualdade de poderes entre homens e mulheres, ainda que esta resistência se manifeste predominantemente nas mulheres pertencentes a classes mais privilegiadas.

Stuker expõe, ainda, o contexto em que as próprias autoridades policiais, intolerantes com os casos onde há renúncia, impõem a necessidade da representação criminal para solicitação de medida protetiva, como o afastamento do cônjuge agressor do lar.<sup>22</sup>

Há, nessa prática, uma violação ao próprio princípio emancipador a que tal legislação se propõe. Se a Lei Maria da Penha, por um lado, representa a possibilidade de emancipação da mulher em situação de violência por descortinar violências que se desenvolvem, normalmente, no âmbito privado, a intervenção autoritária do Estado para forçar a representação penal está na contramão do respeito à autonomia da mulher. Para garantir direitos básicos em situação de risco (tais como medidas protetivas), a mulher se vê coagida a prosseguir com a ação e a aceitar os eventuais desdobramentos lesivos que tal medida pode causar à sua vida familiar e pessoal.

---

<sup>21</sup> STUKER, 2016, p. 121.

<sup>22</sup> STUKER, 2016, p. 96.

Os alarmantes índices de renúncia chegam a alcançar 90% dos casos<sup>23</sup> que adentram o sistema penal e expõem a ineficiência do sistema penal para solucionar demandas de gênero tão complexas como esboça a Lei 11.340/2006. Contudo, não nos parece razoável que esses elevados índices de renúncia à representação legitimem o prosseguimento da ação penal mesmo após a retratação da vítima, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424/DF. Tal decisão, além da práxis das autoridades policiais retratada por Stuker, parecem reproduzir uma lógica em que, mais uma vez, a mulher em situação de violência é engessada na posição de vítima e destituída da autonomia para gerir a intervenção do Estado Penal na dinâmica dos seus conflitos conjugais.

Em suma, reconhecemos a importância da criminologia feminista, especialmente por trazer à esfera pública dinâmicas de violências que antes eram restritas ao âmbito privado, familiar e doméstico. Isso se deve, é claro, à promulgação da Lei n. 11340/2006, mas inicialmente à edição do Informe n. 54/2001 por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos frente ao paradigmático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. O caso “Maria da Penha” foi um marco quanto à responsabilização do Estado brasileiro por omissão, dada a morosidade em processar e punir o agressor, bem como ao reconhecimento da necessidade de implementar políticas públicas que abordem as violências de gênero a partir de um viés amplo, não somente repressor.

A disposição normativa sobre um problema social complexo que envolve as dinâmicas sociais, familiares e a conformação de normas de gênero está longe de solucionar ou exaurir todas as dimensões do conflito. Nesse sentido, embora a Lei Maria da Penha por si só não constitua instrumento de emancipação feminista, é inegável sua importância histórica, enquanto fruto de uma conquista política dos movimentos feministas, e simbólica, ao reconhecer a natureza sociocultural da violência de gênero e a necessidade desta ser prevenida e combatida pela sociedade e pelo Estado.

#### **4 CONCLUSÕES PARCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA POSSÍVEL**

As mulheres em situação de violência doméstica e familiar que recorrem ao sistema penal, geralmente necessitam uma intervenção de caráter urgente, como as medidas protetivas de afastamento do agressor do lar. Nesses casos, as mulheres que possuem melhores condições

---

<sup>23</sup> CAVALCANTI, 2010.

socioeconômicas têm a possibilidade de sair de casa ou recorrer a outros serviços de apoio particulares, tais como como psicólogos especializados ou hospitais privados. Às vítimas em situações de vulnerabilidade social, por sua vez, o sistema penal aparece como a via principal para a solução da situação de violência, via de regra desarticulada da oferta - precária - de serviços públicos previstos na Lei Maria da Penha, como abrigos e centros de apoio com serviço social e hospitais.<sup>24</sup>

Por conseguinte, os dados referentes às mulheres que acessam o sistema penal reivindicando aplicação da Lei Maria da Penha não refletem o perfil das mulheres passíveis de sofrer tal violência, mas sim o perfil daquelas que têm o sistema penal como primeira via de resolução do conflito.

Diante disso, as decepções dessas mulheres com o sistema penal são múltiplas, e convergem para o fato do sistema penal apropriar-se do conflito a partir do necessário reforço dos papéis de vítima e agressor, sem espaço para encontrar soluções que contemplem os desdobramentos particulares da violência doméstica em suas vivências. O prosseguimento da ação penal mesmo com a retratação da mulher em situação de violência doméstica nos crimes de lesão corporal, como aduz a ADI 4424, é ilustrativo da visão da mulher enquanto vítima e sujeito hipossuficiente, que necessita proteção mesmo que às custas de sua autonomia decisória.<sup>25</sup>

A violência doméstica tem a peculiaridade de se formar no contexto de relações íntimas e de afeto, desenvolvidas no seio familiar. O foco principal da mulher em situação de violência não está na retribuição do mal causado, no ímpeto punitivo, mas sim no romper com ciclo de violência e restabelecer paz no cerne familiar. Conforme exposto, são ilustrativos e recorrentes os casos em que inexiste na mulher o ímpeto de persecução penal, visto que a manutenção da coesão familiar e (re)construção de vínculos afetivos saudáveis se mostra mais importante - especialmente quando há filhos envolvidos.

Nesse ensejo, as saídas propostas pela Justiça Restaurativa apresentam mecanismos inovadores e pertinentes para administração desses conflitos, concebendo a vítima como protagonista de sua própria história.<sup>26</sup> Diante dos casos analisados, vislumbra-se a potência da Justiça Restaurativa na efetivação de direitos ao tencionar a atuação em rede na abordagem das partes envolvidas no conflito, incluindo filhos e família extensa, abordar o problema de forma ampla e interseccional e operar através da capilarização de serviços dentro da rede.

---

<sup>24</sup> CNJ, 2017, p. 39.

<sup>25</sup> CNJ, 2017, p. 38.

<sup>26</sup> CNJ, 2017, p. 29.

A partir dessa abordagem, a vítima é compreendida de forma integral, representando o foco central de cuidado e atenção ao longo do processo de resolução do conflito. Salienta-se sua incidência em pontos relevantes como, por exemplo, o estresse pós-traumático.

Os resultados sobre a Justiça Restaurativa na resolução de conflitos de violência doméstica e familiar ainda são incipientes e seus módulos de formação ainda estão em discussão, o que limita as possibilidades de uma avaliação sistêmica mais aprofundada. Contudo, cabe pontuar que a reparação de danos almejada pela Justiça Restaurativa não pode se limitar, por exemplo, a meros pedidos de desculpas, muito menos funcionar como uma via de aproximação insegura e indesejada entre agressor e vítima. Os processos restaurativos, nesse ensejo, não devem impor a aproximação nem tampouco o afastamento entre o agressor e a vítima, sob pena de promover uma verdadeira devolução do conflito às partes diretamente interessadas.<sup>27</sup>

As relações de gênero, de maneira geral, são desenvolvidas em nítida desproporcionalidade de poder. Nesse ensejo, importa observar cuidadosamente a dinâmica das narrativas, tanto para que a revitimização da mulher não aconteça, quanto para que o homem agressor não se vitimize. O tema é, certamente, delicado e exige uma formação sólida dos profissionais envolvidos, através, por exemplo, do oferecimento de oficinas de capacitação. É premente, ainda, o desenvolvimento de métodos que possibilitem a maior disseminação de informações às mulheres, para auxiliar na qualificação de suas escolhas, e, assim, evitar que o Estado escolha por elas.

De todo o modo, a possibilidade de trabalhar com os homens agressores para além do punitivismo é valiosa, desde que aconteça sob o foco do fortalecimento da mulher em situação de violência. Nesse contexto, o trabalho integrado frente às particularidades do relacionamento abusivo em questão, apontam para uma solução do conflito potencialmente mais efetiva.

Por fim, mais do que buscar uma solução única, que sirva de forma universal para a multiplicidade de violências que se sobrepõe no âmbito familiar do conflito, ressaltamos a possibilidade de construir uma prática a nível estatal, como a justiça restaurativa, que estimule a autonomia da mulher de forma horizontalizada, sem pressupor sua incapacidade para determinar seus próprios desígnios.

## Referências

---

<sup>27</sup> CNJ, 2017.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAValcanti, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha"*, n° 11.340-06. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), Sumário Executivo. Justiça Pesquisa. Direitos e Garantias Fundamentais. *Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, 2017.

DEBERT, Guita Grin. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. *Revista de Antropologia*, p. 475-492, 2010, p. 488.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas - um estudo sobre relações violentas, mulheres e feminismo*. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentários ao Código Penal*. T. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

MONTENEGRO, Marilia. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. V. III. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SCOTT, Joan W. Uma categoria útil para análise histórica. *Cadernos de História UFPE*, n. 11, 2016.

STUKER, Paola. "*Entre a cruz e a espada*": significados da renúncia à representação criminal por mulheres em situação de violência conjugal no contexto da Lei Maria da Penha. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424*. Distrito Federal, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro*: primeiro volume –Teoria Geral do Direito Penal. 4<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003/ mai. 2011.